



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000283969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015859-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é agravante DEBORA PRUDENCIO SANTANA, é agravado FIUSA FIUSA AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 27.986

Agravo de Instrumento nº 2015859-51.2025.8.26.0000

Comarca de Itapequerica da Serra – 1ª Vara

Agravante: Débora Prudêncio Sant Ana Chiliano

Agravada: Fiusa & Fiusa Automóveis Ltda.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Agravo de instrumento – Insurgência em relação a manutenção de penhoras sobre 50% de bens móveis – Questão já decidida anteriormente nesta Câmara em outro julgamento de agravo de instrumento, com recurso especial já inadmitido – Ausência de infração aos dispositivos legais mencionados – Decisão mantida – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 21, que rejeitou embargos opostos à penhora de veículos.

A executada recorre para a reforma da decisão e, para tanto, alega: (a) a decisão agravada foi proferida com base em decisão de Segundo Grau, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2328401-96.2023.8.26.0000, que afastou a impenhorabilidade de veículos registrados em nome do cônjuge da agravante, autorizando a penhora de 50% sobre tais bens, com fundamento na copropriedade em razão do regime de bens do casal; (b) a constrição autorizada, contudo, atinge bens indivisíveis e, portanto, insuscetíveis de penhora; (c) a decisão

proferida no agravo de instrumento citado não transitou em julgado e é objeto de recurso especial, sendo recomendável a suspensão dos atos de execução; (d) a decisão ora gravada foi proferida sem que tenha o juízo “a quo” se pronunciado sobre a alegação de impenhorabilidade dos veículos por serem utilizados no trabalho da agravante e de seu cônjuge, questão não decidida; (e) a decisão ofende o disposto nos arts. 832 e 833, I, ambos do CPC; (f) a penhora de bem absolutamente impenhorável é causa de nulidade absoluta, que pode ser arguida em qualquer fase ou momento do processo, devendo, inclusive, ser apreciada de ofício.

Requer o efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso e a reforma da decisão agravada, para o fim de que seja determinado o cancelamento da penhora.

A medida liminar pretendida não foi deferida.

Anota-se a apresentação de contraminuta.

Este o relatório.

Nada autoriza a reforma da decisão recorrida, devendo ser mantida a constrição parcial sobre veículos automotores, pouco importando que o agravo de instrumento rejeitado anteriormente ainda não conte com solução definitiva.

Anteriormente esta Câmara já rejeitou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

pretensão da recorrente e autorizou que a constrição ocorra sobre automóveis registrados em nome de cônjuges.

Não há infringência alguma aos dispositivos legais mencionados e o recurso especial interposto naquela decisão não foi admitido.

Este recurso resvala em má-fé processual, ficando advertida a parte a não perseverar nesta prática, sob pena de vir a responder nos rigores da legislação vigente.

Nega-se provimento ao recurso, feita observação.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator
(assinatura digital)